



ISSN: 2230-9926

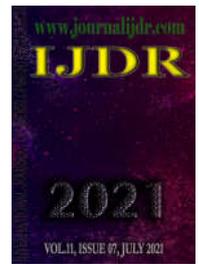
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 07, pp. 48538-48542, July, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22177.07.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DECRETARAM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Michael Douglas Sousa Leite^{1,*}, Helmo Robério Ferreira de Meneses², Ednelton Helejone Bento Pereira³, Gisely Gabriela Bezerra de Sousa⁴, Glauber Iure Cardoso de Menezes Silva⁵, Francisco Ivo Gomes de Lavor⁶, Wesley Alves de Araújo⁷, Jefferson Thiago da Silva Victor⁸ and Leydomar Nunes Pereira⁹

¹Bacharel em Administração – UFCG, Mestrando Sistemas Agroindustriais – UFCG, Faculdade Católica Santa Teresinha – FCST, ²Bacharel em Direito – URCA, Mestre em Sistemas Agroindústrias – UFCG, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC, ³Bacharel em Direito – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindústrias – UFCG, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC, ⁴Bacharel em Direito – UFCG, Especialista em Direito – UNIFIP, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC, ⁵Bacharel em Direito – URCA, Especialista em Docência do Ensino Superior – UCAM e em Direito do Trabalho e Previdenciário – URCA, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC, ⁶Licenciatura em Pedagogia – UEVA, Mestre em Sistemas Agroindústrias – UFCG, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC, ⁷Bacharel em Direito – UFCG, Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública – FIP, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC, ⁸Bacharel em Direito – URCA, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal – Futura, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC, ⁹Bacharel em Direito – UFPB, Mestre em Direito e Gestão de Conflitos – UNIFOR, Faculdades Integradas do Ceará – UniFIC.

ARTICLE INFO

Article History:

Received 27th April, 2021
Received in revised form
29th May, 2021
Accepted 20th June, 2021
Published online 25th July, 2021

Key Words:

Lei Maria da Penha,
Medidas Protetivas,
Políticas Públicas,
Violência Contra Mulher.

*Corresponding author:

Michael Douglas Sousa Leite

ABSTRACT

Introdução: Durante muitos anos os movimentos de mulheres batalharam para que punições mais duras fossem dadas àqueles que agredissem as suas mulheres, no escopo de alcançar penas eficientes que combatessem realmente o problema da violência doméstica. **Objetivo:** O artigo buscou analisar a efetividade da Lei Maria da Penha e a possibilidade dos delegados de polícia decretarem medidas protetivas de urgência. **Metodologia:** utilizou-se revisão doutrinária, junto com uma análise bibliográfica, além de documentos institucionais criados. **Resultados:** Os resultados demonstraram que a lei 11.340/06, representa uma ousada proposta de mudança jurídica implantada, buscando a erradicação da violência perpetrada contra as mulheres. O referido instrumento legislativo, trata da violência de gênero, no seu enfoque mais amplo, englobando a violência praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico/familiar ou que exponha um grau de superioridade do atacante sobre a vítima. **Conclusão:** As medidas protetivas de urgência buscam inibir atos violentos, para garantir que as mulheres não sejam vítima de violência no ambiente familiar, estabelecendo determinações que realmente possam proteger. Contudo, o delegado de polícia só pode decretar a medida protetiva nos casos de violência familiar, doméstica ou afetiva ocorrida em locais que não sejam sede de comarca.

Copyright © 2021, Michael Douglas Sousa Leite et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Michael Douglas Sousa Leite, Helmo Robério Ferreira de Meneses, Ednelton Helejone Bento Pereira et al. "A efetividade da lei maria da penha e a possibilidade dos delegados de polícia decretarem medidas protetivas de urgência", *International Journal of Development Research*, 11, (07), 48538-48542.

INTRODUCTION

A violência contra a mulher está presente em todos os grupos socioeconômicos, educacionais, de escolaridade, culturais, étnicos e geográficos, sendo uma mazela que assola mulheres em todo o país (Conselho Nacional de Justiça, 2020). O Brasil avançou muito nas políticas de penalização desse tipo de crime, porém a ineficiência do

Estado com suas dificuldades de fiscalização, escassez de recursos materiais, humanos e financeiros, ligados a outros aspectos específicos que partem da própria dificuldade da vítima, que por diversas razões íntimas, mantém relação afetiva com o agressor, fazem com que a temática ainda seja muito debatida, para que sejam traçadas políticas mais eficientes que possam diminuir os índices da violência contra a mulher (Oliveira, Moreira, Santana, 2021). Durante muitos anos os movimentos das mulheres batalharam para que

punições mais rígidas fossem aplicadas àqueles que agredissem as suas mulheres, no intuito de conseguir penas eficientes que combatessem realmente o problema da violência doméstica, todavia, como a violência doméstica não era “visualizada” enquanto crime, relevantes medidas no combate a essa violência demoraram a surgir, cooperando para o crescimento dos casos de violência e impunidade para com os agressores (Campos, 2008). A lei 11.340/06, representa assim uma ousada proposta de mudança jurídica e cultural implantada buscando a erradicação da violência doméstica praticada contra as mulheres (Anderle, 2021). A Lei trata da violência de gênero, no seu enfoque mais extenso, englobando a violência praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico/familiar ou que exponha um grau de superioridade do agressor sobre a vítima. A Lei Maria da Penha (11.340 de 2006), foi criada para ampliar mecanismos para coibir/reprimir a violência doméstica/familiar contra a mulher, sendo concluída como qualquer ação baseada no gênero que lhe cause: sofrimento físico, morte, sofrimento sexual, lesão, sofrimento psicológico e dano moral ou dano patrimonial, no âmbito doméstico, da família ou de qualquer conexão íntima de afeto (Brasil, 2006).

No seu conteúdo, a referida Lei apresenta um conjunto de mecanismos de atenção de urgência com a finalidade de travar a violência, através de condutas que possam inibir ações provocadas pelos infratores, que possam abalar e atingir moralmente e fisicamente a mulher (Brasil, 2006). Contudo, os dados estatísticos têm demonstrado que a violência contra a mulher nos últimos anos está em considerável crescimento. Os números de processos de violência doméstica no ano de 2018, era de mais de 1 milhão, sendo que 5,1 mil processos eram de feminicídio que transitavam na justiça brasileira. Em relação as ocorrências de violência doméstica, o aumento foi de mais de 10%, com o de mais de 560 mil processos novos recebidos (Tabolka, Lang, 2021). No judiciário os casos de feminicídio em 2019 aumentaram em 5% se confrontados com 2018. Esses dados estão no Painel de Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência, do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Apesar de ter sido publicada há 15 anos, alguns temas relacionados a Lei Maria da Penha ainda continuam a ser debatidas, inclusive a legislação recentemente passou por alterações (Oliveira, Moreira, Santana, 2021). Tais modificações legislativas têm como objetivo aumentar o espectro de proteção das vítimas. Nesse sentido o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade da Lei Maria da Penha e a possibilidade dos delegados de polícia decretarem medidas protetivas de urgência.

MATERIAIS E MÉTODOS

Metodologicamente, utilizou-se revisão doutrinária, junto com uma análise bibliográfica qualitativa de artigos, teses e dissertações, além de documentos institucionais criados pelo poder judiciário e Secretaria de Estado e Segurança Pública.

RESULTADOS

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: No que se refere ao caráter de legalidade, a Lei Maria da Penha – LMP pode ser visualizada como uma política pública (Castilho, 2014). Segundo Amancio, Fraga e Rodrigues (2016), o conceito de políticas públicas está conexo a procedimentos informais e formais que promulgam as relações de poder e se destinam à pacífica resolutividade dos conflitos. Destarte para os autores, a LMP é uma política que criou mecanismos para a coibição da violência familiar/doméstica contra a mulher. Porém, Castilho (2014) relata que não se pode afirmar que apenas as mulheres ganharam com essa política pública, visto que a violência atinge toda a sociedade, pois esses atos afetam o bem-estar familiar, principalmente das crianças, bem como as relações afetivas e a produtividade no trabalho. A efetividade da LMP é muito restrita ainda, mesmo sendo uma recente política, para Matos e Cortes (2011) negar sua participação é impossível na criação de estruturas judiciais

e administrativas para atuar nos conflitos de gênero. A partir da LMP foram estabelecidas delegacias especializadas, casas de abrigo, centros de referência, assim como juizados de violências domésticas e familiares contra a mulher, defensorias especializadas e promotorias especializadas. Além destes aparatos, ainda existem os Conselhos dos Municípios de Defesa dos Direitos da Mulher (Côrtes, 2012, Martins, Nascimento, 2021). Segundo Amancio, Fraga e Rodrigues (2016), esses conselhos são “fóruns institucionalizados de política pública”, viabilizando a colaboração popular em temáticas de interesse popular. Apesar desses conselhos municipais serem integrados com as redes de atendimento previstas na referida Lei, pode ser um instrumento importante de defesa dos direitos da mulher, visto que atua na luta da promoção e discriminação da igualdade de gênero. Pesquisas direcionadas a avaliação e melhoramento da Lei Maria da Penha são uma importante contribuição à literatura por contribuir com medidas da efetividade dos instrumentos legais e relatar o impacto sobre o bem-estar social (Castilho, 2014). A literatura mostra que a eficácia social em geral da Lei Maria da Penha – LMP é um ainda pouco escassa (Amancio, Fraga, Rodrigues, 2015). Abdala, Silveira e Minayo (2011) avaliou no seu estudo o desempenho de queixas de violência familiar realizada em delegacias especializadas da mulher no estado do Rio de Janeiro de 2005 a 2008, entretanto, os dados não permitiram concluir se houve aumento ou diminuição no número de denúncias. Garcia et al., (2013) verificou o impacto da referida Lei para os casos de feminicídio, durante dez anos no período de 2001 a 2011 e inferiu que não houve grandes reduções nas taxas anuais de homicídios. Cerqueira et al., (2015) recentemente avaliou a efetividade da LMP, considerando os feminicídios antes/depois da lei e constatou a sua eficácia na queda da violência.

As agressões ocorrem geralmente na esfera doméstica, para a Organização Mundial da Saúde – OMS (2020), em (70%) dos atendimentos as mulheres vítimas de violência a agressão acontecem na própria residência da vítima. Pesquisa publicada pelo Data Senado (2013) revela dados mais alarmantes, onde (67%) das mulheres que declaram sofrer agressão física relatam que esta foi realizada pelo próprio marido, companheiro ou namorado, sob influência do ciúme ou uso de álcool, o que mostra uma barreira à denúncia, atribuída por estudiosos pelos laços afetivos ou familiares do agressor/vítima. Além disso, a vítima geralmente se sente envergonhada ou intimidada e não denunciar o agressor, aumentando os números de subnotificação e ainda comprometendo a análise da efetividade da LMP (Abdala, Silveira, Minayo, 2011, Cerqueira, Coelho, 2014). Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2013) estimou mais de 500 mil mulheres sofreram tentativa de estupro ou estupro no Brasil e apenas pouco mais de 10% foram reportados às autoridades.

Vale destacar que a LMP modificou o tratamento do Estado aos casos envolvendo violência familiar e doméstica, basicamente, através de três canais segundo Cerqueira et al., (2015, p. 10): “I) aumentou a pena para agressor, II) aumentou o “empoderamento” e forneceu as condições seguras para que as melhores pudessem denunciar, III) Melhorou os mecanismos jurisdicionais, que possibilitou que o sistema de justiça criminal atendesse de maneira mais efetiva os casos envolvendo a violência doméstica”. Esses três elementos, afetaram por sua vez, o comportamento de agressores e das vítimas. Enquanto as vítimas potencialmente passaram a encontrar um ambiente de segurança maior, que lhes possibilitava denunciar o agressor sem medo de vingança, em virtude das medidas protetivas emergenciais, assim o sistema de justiça, a priori, teria condições melhores para ampliar as taxas de condenação para o índice de denúncias, visto vez que a Polícia, Defensoria, Juizados Especiais e Ministério Público, se integraram com uma abordagem de providenciar respostas mais rápidas e efetivas ao problema. Os últimos elementos contribuem para ampliar a possibilidade de condenação. Em tese, é aceitável supor que a Lei Maria da Penha contribuiu para fazer aumentar o custo esperado da punição. O aumento desse custo possui uma inversa relação com a probabilidade de um sujeito agressivo perpetrar o crime. Campos (2008) acrescenta que o principal avanço da LMP foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, com competência cível/criminal, segundo o artigo 14, onde os Juizados de Violência Doméstica/Familiar contra a Mulher, órgãos de Justiça com

competência cível/criminal, poderão ser criados pela União, Distrito Federal e nos Territórios e pelos Estados, para o processo, o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica/familiar contra a mulher. Os atos processuais podem se realizar em horário noturno, segundo dispuserem as normas de organização judiciária (Brasil, 2006). A opção por instituir um juizado com uma série de competências tão amplas está conexas à ideia da proteção integral à vítima de violência doméstica ou familiar, de maneira a facilitar o acesso à Justiça, como também possibilitar que o juiz tenha um olhar integral de todo o contexto que a compreende, evitando assim adotar medidas incoerentes, como acontece no sistema tradicional, onde as adoções das medidas contra o agressor são de jurisdição de um Juiz Criminal, enquanto que aquelas ao vínculo conjugal são de jurisdição do Juiz de Família.

Campos (2008) relata que apesar de pouco tempo da Lei Maria da Penha a mesma provocou consideráveis mudanças no cenário brasileiro, apesar das críticas sofridas, a LMP tem produzido revolução na forma de coibir a violência familiar ou doméstica. O referido autor destaca que a lei foi recebida na época com desdém, muitas vezes colocada como inconveniente, indevida, e até mesmo de “coleção de regras diabólicas” como denominou um Juiz Mineiro, em uma decisão que ficou no Brasil conhecida na época, chegando a ser julgada no Conselho Nacional de Justiça. Na época surgiram diversos estudos apontando erros, suscitando dúvidas, identificando imprecisões e até mesmo dizendo que a mesma seria inconstitucional. Todos esses ataques foram motivos para tentar torná-la inviável, concomitantemente em que tentavam impedir sua efetividade. Farias (2007) em seus estudos acerca da Violência Doméstica afirma que não há nenhuma dúvida de que o texto da lei Maria da Penha constitui avanço importante para a sociedade, representando para o Brasil um considerável marco na história de proteção legal para as mulheres (Martins, Nascimento, 2021). Entretanto, a LMP não deixa de conter aspectos que podem trazer dúvidas na sua aplicação e, até mesmo seleções que mostram uma formulação legal distante da melhor técnica e das novas orientações criminológicas, daí a precisão de analisá-la no melhor ponto de vista para as vítimas, bem como debater as melhores formas de implementar os seus preceitos amplamente.

Destarte a LMP incorporou avanços legislativos internacionais e se transformou no instrumento principal legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no país, tornando efetivo o dispositivo do art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 que impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Os benefícios adquiridos pelas mulheres com a referida lei são inúmeros para Dias (2010) onde: a) a Lei criou mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica/Familiar contra as Mulheres com competência cível/criminal, b) Inovou com diversas de medidas protetivas de urgência para as vítimas, reforçou a atuação das Delegacias da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência, previu diversas medidas de caráter preventivo, social, repressivo e protetivo, e c) Definiu diretrizes das ações integradas e políticas públicas para a erradicação e prevenção da violência contra as mulheres, tais como: inclusão nas escolas de conteúdos de equidade de gênero, promoção de estudos, implementação de redes com serviços interinstitucionais, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, casas abrigo, delegacias especializadas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, realização de campanhas educativas e celebração de parcerias e convênios. Com 15 anos da lei 11.340/06, uma das grandes conquistas é que (98%) das mulheres já ouviram falar ou conhecem essa lei específica para os casos de violência familiar ou doméstica (Martins, Nascimento, 2021). Compreender do que realmente se trata a efetividade é reconhecer que algo necessita ser sobreposto de maneira correta à realidade, produzindo assim realizações ensejadas. Contudo, essa aplicabilidade à situação real é que faz algumas normas inacessíveis ou inutilizadas, mediante a sua especialidade.

A POSSIBILIDADE DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DECRETAREM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A experiência durante esse período de aplicação da Lei Maria da Penha acarretou na apresentação do Projeto de Lei 07 de 2016, que se transformou na Lei nº 13.505 de 2017, que busca dar uma efetividade maior às medidas protetivas de urgência. Naquele período, as concessões de medidas protetivas são exclusivas dos magistrados (BRASIL, 2017). Quando a vítima procurava na Delegacia amparo, segundo Castro e Carneiro (2016) o seu pedido de medidas protetivas deveria ser encaminhado pelo delegado de plantão em 48 horas e o juiz deveria decidir em 48 horas. Após esse deferimento, o agressor tinha que ser intimado da decisão, o que normalmente demora dias, se tudo desse certo e o infrator não fugisse. Ou seja, na melhor das presunções, aproximadamente uma semana separava o comparecimento da vítima à Delegacia e a concretização das medidas protetivas contra o seu algoz. Os prejuízos da burocratização excessiva do procedimento podem ser medidos na prática segundo Castro e Carneiro (2016). Os referidos autores destacam que as constatações analisadas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica, fundamentadas nos relatórios da auditoria do Tribunal de Contas da União, expõem que a morosidade na proteção das vítimas não são uma exceção, mas a regra (Senado Federal, 2013). A depender da região do Brasil, o prazo para a concessão das medidas pode variar de um a seis meses, tempo incompatível com a natureza desse instrumento. O próprio nome já evidencia essa necessidade “medidas protetivas de urgência”. Assim quando o Estado demora muito para atuar, ofende a natureza dessa medida, deixando a ofendida (vítima) com o receio de que novamente voltará a ser atacada e o agressor estará com o livre caminho para dela aproximar-se e voltar a delinquir.

Em alguns casos para Castro e Carneiro (2016) a Lei Maior não deixou opções: não se deve abrir mão da anterior decisão judicial. Em outros casos, a constituição deixou para o legislador a escolha de exigir ou não a prévia ordem judicial. Com efeito, a representação constitucional adotada indica que nem sempre se exige chancela judicial ‘prévia’, o que em nada lesa o princípio da separação dos poderes ou afeta o posterior controle do Judiciário que continua com a última palavra. Exemplos disso são a busca e apreensão domiciliar e à interceptação telefônica, vigora a reserva constitucional de jurisdição (Supremo Tribunal Federal, 1999). Já quanto a várias outras medidas, o legislador possui uma margem para conceder a outras autoridades o poder da decisão (Pinto, 2016). No âmbito da persecução penal, é atribuído às autoridades policiais a possibilidade de perfilar uma diversidade de medidas, tais como: a prisão em flagrante, a liberdade provisória com fiança, a apreensão de bens, a requisição de perícias, documentos e objetos, a condução coercitiva. Nessa esteira, para Pinto (2016) quanto a questão das medidas protetivas de urgência, o fato de a lei demandar atualmente prévia ordem judicial não denota que a sistemática não possa ser modificada, pois não há nenhum impeditivo na Lei Maior nesse sentido. Desse modo não ocasionaria perplexidade nenhuma a autorização para que o delegado condicionasse a liberdade do suspeito através das medidas protetivas, pois no sistema vigorante já é possível limitar o direito à locomoção (através da fiança) e restringir por completo a liberdade decretando a prisão. Assim, embora a Lei 11.340/06 tenha representado um grande avanço no tratamento da violência doméstica, indubitavelmente precisa de alguns ajustamentos a fim de adequações à realidade para promover maior efetividade à proteção das mulheres (Dias, 2010).

Nesse contexto surge Lei nº 13.505 de 2017 e a Lei n.13.827/19 como esperança de melhoria desse cenário. O art. 12 Lei nº 13.505 de 2017 permitia que, havendo existência do risco a integridade física/psicológica, a autoridade policial (delegacia de proteção à mulher) provisoriamente aplicasse, até deliberação judicial, medidas protetivas, intimando logo o agressor. As providências versavam desde em proibir o agressor de se aproximar da vítima, de manter contato com ela ou frequentar lugares determinados, encaminhar a vítima e dependentes a programas de proteção, até determinar a recondução da mesma e de seus dependentes ao respectivo domicílio, depois do afastamento do agressor, contudo esse item foi vetado pelo

presidente Michel Temer. Não se pode esquecer que o delegado age stricto sensu em nome do próprio Estado, integra a carreira jurídica e profere as decisões escoradas em análises técnico-jurídicas (Castro, Carneiro, 2016). A decisão do delegado, ainda que produza imediatos efeitos e tenha repercussões nos direitos fundamentais dos investigados, não é definitiva, visto que seria submetida a análise e a confirmação judicial. Destarte a finalidade é tão somente conferir efetividade estatal maior na garantia da incolumidade psicológica e física da vítima. Por isso mesmo continua sujeito de ordem judicial: a suspensão afastamento do lar, a posse de armas, a suspensão das visitas aos dependentes, a separação de corpos, a prestação de alimentos provisórios, a proibição de celebração de contratos, a suspensão de procurações e a prestação de caução provisória. Da mesma forma que o magistrado não é um simples homologador de decisões de prisões em flagrante pelos delegados, não se tornará um simples “chancelador” de decretações de medidas protetivas pela autoridade policial. Persiste ileso a plena liberdade de convencimento do juiz para não concordar ou concordar com a decisão respaldada do delegado, podendo reverter essa deliberação em prazo de 24 horas. Será mais efetiva a possibilidade de controle por parte do Poder Judiciário, após a imposição pela Corte Suprema da realização de audiência de custódia. Ao deliberar acerca da legalidade da prisão em flagrante, o juiz precisará decidir sobre a manutenção, revogação ou modificação das medidas protetivas atribuídas pela autoridade policial (Supremo Tribunal Federal, 2015). Recentemente, foi publicada no Diário Oficial a Lei n. 13.827 de 2019, estabelecendo regulamentos na Lei Maria da Penha, com o objetivo de trazer maior rigor ao efeito protetivo para a mulher quando a mesma se encontra em situação de violência doméstica/familiar (Brasil, 2019). A nova Lei 13.827 de 2019, estabeleceu que o delegado de polícia só pode decretar a medida protetiva nos casos de violência familiar, doméstica ou afetiva ocorrida em locais que não sejam sede de comarca. Isso quer dizer, que se o local for sede de comarca, a autoridade de polícia não pode fazer a utilização desse instrumento, o que se mostra inconstitucional, afinal, nesse ponto a Lei dá tratamento diferente as pessoas que estão na mesma situação de violência, ferindo o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

As medidas protetivas de urgência buscam inibir atos violentos, para garantir que as mulheres não sejam vítima de violência no ambiente familiar, estabelecendo determinações que realmente possam proteger. Contudo, os resultados mostraram que o delegado de polícia só pode decretar a medida protetiva nos casos de violência familiar, doméstica ou afetiva ocorrida em locais que não sejam sede de comarca. Em síntese, ficou exposto que as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, com as suas inovações e alterações de caráter protetivo e preventivo, na sua eficácia, têm mostrado nos últimos anos aumento de aplicabilidade, em especial com a aplicação da Lei nº 13.505 de 2017 e Lei 13.827 de 2019. Obviamente a alteração legislativa não significa nesse caso a panaceia para a questão da violência contra a mulher, porquanto a efetividade de determinada lei depende da concretização das políticas públicas. É preciso diminuir os obstáculos que a vítima encontra ainda para ser socorrida.

REFERENCIAS

- Abdala, C., Silveira, K., Minayo, M. C. de S. Aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de mulher: o caso do Rio de Janeiro. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4. n. 4, p. 571-600, 2011.
- Amancio, G. R. S., Fraga, T. L., Rodrigues, C. T. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171 - 183, 2016.
- Anderle, R. A (in)efetividade do artigo 41 da Lei Maria da Penha sob o viés de proteção da mulher em situação de violência. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 16, n. 34, p. 192-215, 2021.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Brasil. Lei n. 13.827, de maio de 2019. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Brasil. Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília (DF), 2017.
- Campos, A. A. S. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária: Fortaleza, 2008.
- Campos, A. A. S. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária: Fortaleza, 2008.
- Castilho, E. W. V. de. A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas. Secretaria da Segurança Pública, São Paulo, 2014.
- Castro, H. H. M., Carneiro, P. R. Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário. Boletim de Notícias ConJur: Revista Consultor Jurídico, 20 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Cerqueira, D., Coelho, D. S. C. Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota técnica nº 11– IPEA. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota/_140327_11.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Cerqueira, D., Matos, M., Martins, A. P. A., Pinto Junior, J. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Texto para discussão do IPEA nº 2.048. Brasília, 2015.
- CNJ. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. Grupo define ações para fortalecer Judiciário no combate à violência contra mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- CNJ. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- Côrtes, G. R. Violência doméstica: centro de referência da mulher “HeleiethSaffioti”. Estud. Sociol., Araraquara, v. 17, n. 32, p. 149-168, 2012.
- Dias, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- Farias, S. V. S. de. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, v. 10, n. 901, 2007.
- Garcia, L. P., Freitas, L. R. S. de., Silva, G. D. M da., Höfelmann, D. A. Violência contra a mulher: Feminicídios no Brasil (Sum). São Paulo: IPEA, 2013.
- Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA). Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

- Lang, L. H., Tabolka, L. H. L. As implicações das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, v. 1, n. 28, p. 61–79, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/350>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Martins, P. P. A., Nascimento, M. A. B. do. O problema social com a violência de gênero com a mulher: Um desafio na sociedade com o enfrentamento desenfreado por questões e cuidados com o direito à vida. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 5, p. 782–791, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i5.1240>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Matos, M. C. de., Cortes, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídica feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.
- Oliveira, M. S. R., Moreira, S. M., Santana, P. S. A violência doméstica e a pandemia do Covid-19: A justiça restaurativa como proposta de enfrentamento. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, v. 9, n. 2, p. 166–182, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2021v9n2p166-182>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Organização Mundial da Saúde. *World report on violence and health. Relatório mundial sobre violência e saúde*, Organização Mundial da Saúde, 2020.
- Pinto, R. B. Da possibilidade de o delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico. {Internet} Blog Migalhas, 21 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Senado Federal. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Secretaria de Transparência: DataSenado*, 2013. Disponível em: www.senado.leg.br/noticias/datasenado. Acesso em: 12 jun. 2021.
- Supremo Tribunal Federal. STF. ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 09/09/2015.
- Supremo Tribunal Federal. STF. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/09/99.
